



**PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA
A SER REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2026.**

EXPEDIENTE:

Item 1: Ofício nº 156/2026, do Poder Executivo, referente a sanção das Leis Municipais nºs: 1.020/2026 e 1.021/2026.

Item 2: Despacho nº 005/2026, da Presidência da Câmara Municipal, referente ao Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do ex-prefeito Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Item 3: Ofício nº 028.08/2026, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em resposta ao Requerimento nº 044/2026, encaminhado pelo Ofício nº 075/2026/GP, de autoria do Vereador Júnior do Povo, que solicita o fornecimento, em cópia física ou digital, da dispensa de Processo Licitatório nº 2025.09.04.

Item 4: Ofício nº 87/2026, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em resposta ao Requerimento nº 049/2026 — autoria dos Vereadores Junior do Povo e Paulo Geano, solicitando a pavimentação em pedra tosca (calçamento) no Sítio Olho D'Água, iniciando na residência do Senhor Afonso (final do cruzamento da Avenida Vicente Cachacinha) e se estendendo até a residência do Senhor Zé Vágio.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

ORDEM DO DIA:

Item 1: Parecer nº 005/2026, do Vereador Paulo Robson, referente ao Projeto de Lei nº 013/2026, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Municipal de Proteção Social e Transferência de Renda – CARTÃO ACOLHER, no âmbito do Município de Altaneira, Estado do Ceará, e adota outras providências.

Item 2: Requerimento nº 050/2026, do Vereador Professor Deza Soares, solicitando a recuperação da estrada que liga a sede do Município ao Distrito São Romão, especialmente o reparo das ladeiras calçadas, que apresentam grande quantidade de pedras soltas, ocasionando risco de acidentes.

Ofício Nº 156/2026/GAB

Altaneira - CE, 04 de setembro de 2026.

A sua Excelência o Senhor Presidente
da Câmara Municipal de Altaneira
Vereador Professor Deza Soares

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste informar a V. Exa. que, nos termos da legislação vigente, sancionei as seguintes leis municipais que foram aprovadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores:

1. **Lei nº 1.020/2026**, que altera a Lei Municipal nº 896, de 15 de junho de 2023, para dispor sobre a implementação da BNCC Computação no âmbito da Política de Educação Integral da Rede Municipal de Ensino de Altaneira;
2. **Lei nº 1.021/2026**, que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA/CE, DISPÕE SOBRE SUA IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ressalto que as referidas leis constam no Diário Oficial dos Municípios do Ceará para garantir efetiva publicidade.

Sendo apenas para o momento, subscrevo-me, apresentando votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANA KESIA DE
ALCANTARA
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA
KESIA DE ALCANTARA
SOARES:80463657349
Dados: 2026.09.04 15:56:02 -03'00'

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES
Prefeita Municipal

LEI Nº 1.020/2026, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

Altera a Lei Municipal nº 896, de 15 de junho de 2023, para dispor sobre a implementação da BNCC Computação no âmbito da Política de Educação Integral da Rede Municipal de Ensino de Altaneira.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 896, de 15 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida dos artigos. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. A Rede Municipal de Ensino de Altaneira implementará a Base Nacional Comum Curricular - BNCC Computação de forma integrada à Base Nacional Comum Curricular - BNCC e ao Documento Curricular Referencial do Ceará - DCRC, observadas as diretrizes nacionais e estaduais e as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A organização curricular contemplará, de forma contínua, progressiva e articulada, os eixos estruturantes do pensamento computacional, do mundo digital e da cultura digital.

§ 2º A BNCC Computação será desenvolvida:

I - Na Educação Infantil, de forma transversal, lúdica e integrada aos campos de experiências, mediante práticas interativas e adequadas ao desenvolvimento infantil, inclusive por atividades desplugadas;

II - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, de forma transversal e progressiva, articulada às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares;

III - Nos anos finais do Ensino Fundamental, de forma transversal ou por componente curricular específico, conforme a matriz curricular aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Os currículos, as propostas pedagógicas, os regimentos escolares e os demais instrumentos de gestão das unidades de ensino deverão ser adequados para assegurar o desenvolvimento das competências e habilidades previstas na BNCC Computação.

Art. 4º-B. A implementação da BNCC Computação no âmbito da Educação Integral deverá contemplar:

- I** - Formação continuada em serviço para professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares, com ênfase em metodologias ativas, pensamento computacional e uso crítico, ético, seguro e responsável das tecnologias digitais;
- II** - Ampliação progressiva da infraestrutura tecnológica e das condições de conectividade das unidades escolares, incluindo, conforme o planejamento da rede, laboratórios de aprendizagem criativa, equipamentos de robótica e suporte técnico;
- III** - Articulação do pensamento computacional com os projetos de vida, a iniciação científica e a resolução de problemas da comunidade local, superando a mera instrumentalização técnica;
- IV** - Aquisição e distribuição de materiais pedagógicos físicos e digitais que possibilitem práticas de programação plugada e desplugada, adequadas às diferentes faixas etárias;
- V** - Promoção da inclusão e da cidadania digital, com acessibilidade, tecnologias assistivas e garantia de acesso equitativo aos recursos tecnológicos;
- VI** - Acompanhamento, monitoramento e avaliação contínua das ações desenvolvidas.

§ 1º O Plano de Gestão de cada unidade escolar de tempo integral deverá prever tempo de planejamento destinado à articulação da Computação com as diferentes áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação das aprendizagens priorizará o desenvolvimento de competências, especialmente análise, abstração, resolução de problemas e elaboração de algoritmos, em vez da mera memorização de códigos ou ferramentas.

§ 3º As ações previstas neste artigo serão implementadas de forma progressiva, consideradas as condições locais, o planejamento educacional e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altaneira - CE, em 31 de agosto de 2026.

ANA KESIA DE
ALCANTARA

SOARES:80463657349

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES
Prefeita Municipal

Assinado de forma digital por ANA
KESIA DE ALCANTARA
SOARES:80463657349
Dados: 2026.08.31 13:42:33 -03'00'

LEI Nº 1.021/2026, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA/CE, DISPÕE SOBRE SUA IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Altaneira, a Política Municipal de Alfabetização, estruturada em regime de colaboração com a União e o Estado do Ceará, com a finalidade de assegurar o direito à alfabetização na idade certa, fortalecer a recomposição das aprendizagens e promover a melhoria da qualidade da educação pública municipal.

Art. 2º. São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I — a garantia do direito à aprendizagem e à alfabetização como condição essencial para a continuidade da trajetória escolar dos estudantes;

II — a garantia da alfabetização de todas as crianças na idade adequada;

III — a promoção da equidade educacional e da inclusão, com atenção às desigualdades socioeconômicas, étnico-raciais, territoriais e às necessidades dos estudantes - público da Educação Especial;

IV — a valorização dos profissionais da educação, especialmente dos professores da Educação Infantil, dos professores alfabetizadores, dos pedagogos, dos gestores escolares e das equipes técnicas envolvidas nas ações de alfabetização;

V — o respeito à autonomia pedagógica dos profissionais da educação, observadas as diretrizes curriculares, as orientações da Rede Municipal de Ensino e os objetivos desta Política;

VI — a formação continuada e em serviço dos profissionais da educação como estratégia permanente de aprimoramento das práticas pedagógicas e da gestão da aprendizagem;

VII — a gestão pedagógica orientada por evidências, com utilização de indicadores, avaliações, registros escolares e demais informações educacionais para subsidiar o planejamento e a tomada de decisão;

VIII — o monitoramento permanente dos resultados de aprendizagem, com acompanhamento sistemático dos avanços, desafios e prioridades da rede municipal;

IX — a promoção da recomposição das aprendizagens dos estudantes que apresentem defasagens em leitura, escrita, oralidade e raciocínio lógico-matemático;

X — o fortalecimento da gestão escolar e do acompanhamento pedagógico das unidades escolares;

XI — a articulação entre a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente na transição da pré-escola para o ciclo de alfabetização;

XII — a colaboração entre União, Estado, Município, Secretaria Municipal de Educação, unidades escolares, famílias e demais atores envolvidos na garantia do direito à alfabetização.

Art. 3º. São agentes envolvidos na implementação da Política Municipal de Alfabetização de Altaneira, no âmbito de suas respectivas competências e atribuições:

I — a Secretaria Municipal de Educação de Altaneira;

II — a Gerência Municipal do Programa de Aprendizagem na Idade Certa (PAIC Integral) em Altaneira;

III — a Articulação Municipal da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização (RENALFA);

IV — a Coordenação da Educação Infantil, especialmente no acompanhamento das turmas de pré-escola;

V — a equipe técnica e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Altaneira;

VI — os diretores das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Altaneira;

VII — Os coordenadores pedagógicos das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Altaneira;

VIII — os professores alfabetizadores e demais professores envolvidos nas ações de alfabetização e recomposição das aprendizagens nas unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Altaneira.

Parágrafo único. Os agentes previstos neste artigo atuarão de forma integrada, colaborativa e orientada por evidências, visando ao planejamento, à execução, ao acompanhamento, ao monitoramento e ao aperfeiçoamento contínuo das ações de alfabetização, da recomposição das aprendizagens e da melhoria dos resultados educacionais da Rede Municipal de Ensino de Altaneira.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO PRIORITÁRIO E DOS OBJETIVOS

Art. 4º. A Política Municipal de Alfabetização em Altaneira tem por público prioritário:

I — crianças matriculadas na Educação Infantil, especialmente na pré-escola de 4 e 5 anos;

II — estudantes matriculados no 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;

III — estudantes matriculados do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental que apresentem defasagens em leitura, escrita, oralidade ou raciocínio lógico-matemático e demandem ações de recomposição das aprendizagens;

IV — estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), quando houver oferta na Rede Municipal de Ensino, no que se refere às ações de alfabetização e recomposição das aprendizagens.

§1º As ações da Política Municipal de Alfabetização deverão observar os princípios da educação inclusiva, assegurando adaptações, razoáveis, recursos de acessibilidade, estratégias pedagógicas inclusivas e atendimento educacional especializado, quando necessário, observado o disposto na legislação educacional vigente."

§2º Na Educação do Campo, as ações da Política Municipal de Alfabetização deverão considerar as especificidades territoriais, culturais, pedagógicas e organizacionais das escolas do campo.

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

- I** — assegurar que as crianças da Rede Municipal de Ensino de Altaneira estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- II** — promover o desenvolvimento das habilidades de leitura, escrita, oralidade e raciocínio lógico-matemático;
- III** — promover ações permanentes de recomposição das aprendizagens para estudantes que não tenham alcançado os padrões esperados de aprendizagem;
- IV** — reduzir desigualdades educacionais relacionadas a fatores socioeconômicos, territoriais, étnico-raciais, de frequência escolar, de deficiência ou de outras condições que impactem as trajetórias de aprendizagem;
- V** — consolidar uma cultura de acompanhamento contínuo, avaliação, monitoramento e gestão pedagógica orientada por evidências e indicadores educacionais;
- VI** — fortalecer o planejamento pedagógico, a formação continuada e o acompanhamento sistemático das unidades escolares;
- VII** — estimular o compartilhamento de práticas pedagógicas exitosas e a melhoria contínua das ações de alfabetização desenvolvidas na rede municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 6º. Constituem diretrizes da Política Municipal de Alfabetização de Altaneira:

- I** — a priorização da alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- II** — o fortalecimento da transição entre a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental;

III — a identificação tempestiva das dificuldades de aprendizagem em leitura, escrita, oralidade e raciocínio lógico-matemático;

IV — a organização de intervenções pedagógicas oportunas, com acompanhamento sistemático dos estudantes que apresentem defasagens;

V — a valorização dos professores da Educação Infantil, dos professores alfabetizadores, dos pedagogos, dos gestores escolares e dos demais profissionais envolvidos nas ações de alfabetização;

VI — a promoção de práticas pedagógicas inclusivas, com atenção aos estudantes público da Educação Especial, aos estudantes da Educação do Campo e aos demais grupos em situação de maior vulnerabilidade educacional;

VII — o incentivo à participação das famílias e da comunidade escolar no acompanhamento da aprendizagem;

VIII — o uso de evidências educacionais, indicadores e resultados das avaliações para orientar o planejamento pedagógico, as intervenções educacionais e a tomada de decisão.

IX — a integração da educação digital e midiática às práticas de alfabetização e letramento, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), com as Normas sobre Computação na Educação Básica – Complemento à BNCC e com as diretrizes nacionais pertinentes, promovendo, de forma progressiva e adequada à faixa etária, o pensamento computacional, a cultura digital, a leitura crítica das mídias, a cidadania digital e o uso ético, seguro, responsável e criativo das tecnologias digitais.

Art. 7º. A Política Municipal de Alfabetização será desenvolvida com base nos seguintes eixos estruturantes:

I — formação continuada e em serviço dos profissionais da educação;

II — práticas pedagógicas voltadas à alfabetização, ao letramento, à oralidade, à escrita e ao raciocínio lógico-matemático;

III — avaliação da aprendizagem e apropriação pedagógica dos resultados;

IV — monitoramento contínuo dos indicadores, dos planos de intervenção e das ações desenvolvidas nas unidades escolares;

V — investimentos, incentivos, fortalecimento dos ambientes alfabetizadores e reconhecimento de boas práticas;

VI — fortalecimento da gestão educacional e da gestão pedagógica das unidades escolares.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO, DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 8º. Para a implementação da Política Municipal de Alfabetização, a Secretaria Municipal de Educação organizará, anualmente, o Plano de Trabalho pela Alfabetização, bem como os demais instrumentos de planejamento, acompanhamento, registro e monitoramento da rede, observadas as diretrizes desta Lei e as prioridades educacionais do Município.

§1º O Plano de Trabalho pela Alfabetização deverá contemplar, no mínimo:

I — diagnóstico da situação da alfabetização na Rede Municipal de Ensino;

II — metas anuais e prioridades de atuação;

III — estratégias de acompanhamento pedagógico das unidades escolares;

IV — ações de formação continuada e em serviço para professores, pedagogos, gestores escolares e equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação;

V — ações de recomposição das aprendizagens, especialmente para estudantes dos anos iniciais com defasagens em leitura, escrita, oralidade e raciocínio lógico-matemático;

VI — estratégias de fortalecimento dos ambientes alfabetizadores e das práticas de leitura, escrita e desenvolvimento do raciocínio lógico-matemático;

VII — indicadores de acompanhamento e monitoramento;

VIII — cronograma de execução das ações;

IX — indicação dos responsáveis pelas ações previstas;

X — formas de registro, acompanhamento, avaliação e sistematização dos resultados;

XI — estimativa dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários à execução das ações previstas.

§2º O Plano de Trabalho pela Alfabetização poderá ser revisado e atualizado ao longo do ano letivo, a partir dos resultados das avaliações, dos registros pedagógicos, das reuniões de acompanhamento, das necessidades identificadas pelas unidades escolares e das orientações da Secretaria Municipal de Educação.

§3º Para a execução da Política Municipal de Alfabetização, a Secretaria Municipal de Educação poderá adotar, entre outros instrumentos e ações:

I — realização de avaliações diagnósticas, formativas, avaliações externas estaduais e nacionais adotadas pelo Município de Altaneira, e outros instrumentos de acompanhamento da aprendizagem;

II — realização de reuniões estruturadas de apropriação de resultados com equipe técnica, gestores escolares, pedagogos e docentes;

III — elaboração, acompanhamento e revisão de planos de intervenção pedagógica pelas unidades escolares, com apoio da Secretaria Municipal de Educação;

IV — desenvolvimento de ações permanentes de recomposição das aprendizagens;

V — oferta de formação continuada com foco em alfabetização, recomposição das aprendizagens, avaliação, planejamento pedagógico e uso de evidências educacionais;

VI — aquisição, produção, distribuição e utilização de materiais pedagógicos, didáticos e complementares voltados à alfabetização e à recomposição das aprendizagens;

VII — aquisição, fomento e utilização de tecnologias educacionais, recursos de acessibilidade e estratégias inclusivas necessárias ao fortalecimento da aprendizagem;

VIII — promoção de ações de incentivo à leitura, à escrita, à oralidade e ao desenvolvimento do raciocínio lógico-matemático;

IX — promoção do reconhecimento institucional de boas práticas pedagógicas, inclusive mediante premiações, certificações ou outras formas de reconhecimento institucional, observada a legislação aplicável;

X — acompanhamento dos indicadores educacionais utilizados pela rede, incluindo o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica — IDEB, o Indicador Criança Alfabetizada — ICA, bem como outros indicadores oficiais que venham a substituí-los.

XI — sistematização de relatórios, registros técnicos, atas e demais documentos comprobatórios das ações desenvolvidas.

Art. 9º. O monitoramento da Política Municipal de Alfabetização será realizado de forma contínua pela Secretaria Municipal de Educação de Altaneira, por meio de instrumentos pedagógicos, gerenciais e avaliativos definidos pela rede municipal.

§1º Poderão ser utilizados como instrumentos de monitoramento:

I — resultados de avaliações diagnósticas, formativas, externas e demais instrumentos adotados pela rede;

II — indicadores de leitura, escrita, fluência leitora, raciocínio lógico-matemático e participação dos estudantes;

III — registros de acompanhamento pedagógico das unidades escolares;

IV — relatórios técnicos elaborados pela equipe da Secretaria Municipal de Educação;

V — atas e registros das reuniões de acompanhamento com gestores, pedagogos e professores;

VI — planos de intervenção pedagógica elaborados pelas unidades escolares.

§2º Os resultados do monitoramento deverão subsidiar o planejamento, a tomada de decisão, a definição de prioridades, a formação continuada e a revisão das estratégias adotadas pela rede municipal.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A governança, a coordenação, a articulação institucional, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Alfabetização serão exercidos pela Secretaria Municipal de Educação, com o apoio do Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização, instituído por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Comitê Estratégico Municipal atuará de forma integrada com as unidades administrativas, técnicas e pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências de cada instância.

Art. 11. A execução das ações previstas nesta Lei poderá contar com o apoio técnico, pedagógico e institucional da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização (RENALFA), do Programa Aprendizagem na Idade Certa (PAIC Integral) e de outros programas desenvolvidos em regime de colaboração entre a União, o Estado do Ceará e o Município.

Parágrafo único. A atuação em regime de colaboração ocorrerá por meio da Articulação Municipal do Compromisso, da Gerência do Programa Aprendizagem na Idade Certa (PAIC Integral) em Altaneira e das instâncias responsáveis no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Altaneira.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação de Altaneira poderá expedir orientações complementares para disciplinar fluxos de trabalho, instrumentos de registro, modelos de relatório, cronogramas e demais procedimentos necessários à execução desta Política.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altaneira - CE, em 31 de agosto de 2026.

ANA KESIA DE
ALCANTARA
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA
KESIA DE ALCANTARA
SOARES:80463657349
Dados: 2026.08.31 22:20:56 -03'00'

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES
Prefeita Municipal



DESPACHO Nº 005/2026

REFERÊNCIA: Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, alusivo ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do ex Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares.

Considerando o recebimento do Ofício N° 0088/2026/PMJVALT do Ministério Público, e verificando que diferentemente das demais Contas de Governo apreciadas nessa Legislatura, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará não comunicou esta Presidência via postal, mas tão somente publicou comunicação em seu diário, desta forma tendo conhecimento apenas nesse momento da emissão do Parecer Prévio N° 245/2025, nos Autos do Processo n°06526/2022-8 de Prestação de Contas do Governo Municipal de Altaneira, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do ex Prefeito, Francisco Dariomar Rodrigues Soares e, determino as providências que seguem:

- I- Inclua-se, para leitura no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de setembro do corrente ano; inclusive das peças que compõe o Parecer Prévio 254/2025;
- II - Publique-se, nos termos do Art. 221 da Resolução n° 004/2024, (Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira):
- III - Encaminhe-se à Comissão Permanente da Câmara, para os fins devidos;
- IV - Registre-se e autue-se, expedientes necessários.

Altaneira/CE, 11 de setembro de 2026.

FRANCISCO
CLAUDOVINO
NOGUEIRA
SOARES:17266408334

Assinado de forma digital por
FRANCISCO CLAUDOVINO
NOGUEIRA
SOARES:17266408334
Dados: 2026.09.11 11:46:56
-03'00'

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 165/2026
Data: 11 / 09 / 2026


Servidor responsável

Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira/CE

PARECER PRÉVIO Nº 254/2025

PROCESSO Nº: 06526/2022-8**ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO****MUNICÍPIO: ALTANEIRA****EXERCÍCIO: 2021****INTERESSADO: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES****ADVOGADO: CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO - OAB/CE Nº 25.669****RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/12/2025 A 19/12/2025**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE ALTANEIRA. EXERCÍCIO DE 2021. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

Vistos e relatados estes autos de nº 06526/2022-8, acerca da Prestação de Contas de Governo de Altaneira, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR: Observe o Processo nº 24729/2022-8, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas (<https://www.tce.ce.gov.br/>) com o detalhamento do resultado obtido, bem como, metodologia aplicada e demais apontamentos, visando a melhora dos resultados obtidos; Promover o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal; Repassar no prazo legal as consignações previdenciárias ao INSS; Administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes dessa Decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 06526/2022-8
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTANEIRA
EXERCÍCIO: 2021
INTERESSADO: FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO - OAB/CE Nº 25.669
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/12/2025 A 19/12/2025

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Governo de Altaneira, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.
2. A Unidade Técnica, em exame inicial, por meio do Relatório de Instrução nº 05926/2023 (seq. 50) sugeriu que fosse procedida a audiência do **Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**, para que se manifestasse em relação aos achados presentes no referido relatório.
3. Esta Conselheira, por meio do Despacho nº 78860/2023 (seq. 53), remeteu os autos à Secretaria para que fosse realizada a audiência do responsável.
4. Devidamente notificado, o interessado apresentou esclarecimentos dentro do prazo, conforme foi certificado pela Secretaria, por meio da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 189/2024 (seq. 57).
5. Na sequência, os autos foram encaminhados para análise, de acordo com o Despacho nº 1142/2024 (seq. 58).
6. A Diretoria de Contas de Governo, em exame final, mediante o Relatório de Instrução nº 263/2024 (seq. 59), opinou no sentido de que fosse emitido Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município de Altaneira, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**.
7. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 0630/2024 (seq. 62), da lavra do Procurador de Contas Eduardo de Sousa Lemos, opinou no sentido de que fosse emitido **parecer prévio** pela **IRREGULARIDADE** das Contas do **Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso III e 42-A, da Lei nº 12.509/1995, e no Acórdão do STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF.
8. Na sequência, esta Conselheira, por meio do Despacho Singular nº 2940/2024 (seq. 63), remeteu os autos à Diretoria de Contas de Governo para análise da defesa e documentos sobre o INSS, informando se houve a comprovação da regularidade dos repasses de INSS referente ao exercício de 2021, nos termos a seguir:

(...)

4. O Relatório de instrução nº 263/2024 ratificou a irregularidade, bem como, não informou se o valor não repassado é referente a dezembro de 2021, cujo prazo para repasse é de 20 de janeiro de 2022.

5. A Assessoria desta Relatora constatou que os documentos anexados pela Defesa (anexo 414/2024 a 431/2024) são referentes a pagamentos ao INSS efetuados em janeiro de 2022, cuja soma é superior ao valor a R\$ 45.675,88, apontado no relatório de instrução nº 5926/2023.

6. Ante o exposto e a relevância do assunto para a emissão do Parecer Prévio, remetam-se os autos à Diretoria de Contas de Governo para análise da defesa e documentos sobre o INSS, informando se houve a comprovação da regularidade dos repasses de INSS referente ao exercício de 2021. No caso de haver algum valor a ser repassado relativo ao exercício de 2021, informar se esse o valor é referente a dezembro de 2021.

9. A Diretoria de Contas de Governo, mediante o Relatório Complementar nº 366/2024 (seq. 64), **ratificou** o seu posicionamento exarado no Relatório de Instrução nº 263/2024 (Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município de Altaneira, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**).

10. Instado a se manifestar novamente no feito, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 03886/2024 (seq. 67) da lavra do Procurador de Contas Eduardo de Sousa Lemos, opinou no sentido **ratificar** os termos do Parecer nº 0630/2024.

11. Na sequência, esta Conselheira, por meio do Despacho Singular nº 9427/2024 (seq. 68), entendeu pelo retorno dos autos a Unidade Técnica a fim de que fossem reexaminadas as despesas com pessoal do exercício, informando se o aumento decorreu de gastos com profissionais que atuaram no combate à pandemia do coronavírus, nos termos a seguir:

(...)

2. Esta Relatoria examinando atentamente o Relatório inicial nº 5926/2023 percebeu que a conclusão do Órgão Técnico exposta já na inicial dos autos, genericamente, afirma estar dispensado o cumprimento aos limites, face o estado de calamidade.

(...)

4. Com efeito, nesta oportunidade, em detida análise aos dispositivos, esta Conselheira percebe que, na verdade, parece que a flexibilização para a dispensa dos limites legais com pessoal seria apenas quanto à criação e expansão de despesa temporária, com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública e com propósito exclusivo de enfrentar tal calamidade e suas consequências sociais e econômicas (com base no art. 8º da LC nº 173/2020), cujo excesso deveria retornar nos moldes do art. 15 da LC nº 178/2020.

6. **ISSO POSTO**, entendo cabível o retorno dos autos ao Órgão Técnico desta Corte, a fim de reexaminar as despesas com pessoal do exercício, informando se esse aumento decorreu de gastos com profissionais que atuaram no combate à pandemia do coronavírus, nos moldes da legislação acima citada, informando os devidos percentuais e períodos, oportunidade em que deverá ser apresentada novamente conclusão acerca da matéria, a fim de possibilitar a esta Relatora a devida apreciação acerca da ocorrência.

12. Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo, por meio do Relatório Complementar nº 617/2025 (seq. 70) **ratificou** o seu posicionamento exarado no Relatório de Instrução nº 263/2024 (Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação Anual das

Contas do Governo do Município de Altaneira, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**).

13. Na sequência, esta Relatora, observou que o Relatório Complementar nº 617/2025 não atendeu ao que foi determinado no Despacho Singular nº 9427/2024, e mediante o Despacho Singular nº 6591/2025 (seq. 71) determinou o retorno dos autos ao Órgão Técnico desta Corte, com a finalidade de reexaminar as despesas com pessoal do exercício, nos termos a seguir:

(...)

4. Como observado, o Relatório complementar nº 617/2025 não atendeu ao Despacho Singular 9427/2024, posto que, não informou se o aumento das despesas com pessoal (54,35% da RCL) no exercício de 2021, decorreu da contratação de pessoal na área de saúde e para o combate à pandemia, sendo certo, que esta informação é imprescindível para possibilitar a esta Relatoria, a devida apreciação da ocorrência, nesta Prestação de Contas de Governo de Altaneira do exercício de 2021.

5. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Órgão Técnico desta Corte, com a finalidade de reexaminar as despesas com pessoal do exercício, informando se esse aumento decorreu de gastos com profissionais que atuaram no combate à pandemia do coronavírus, nos moldes da legislação citada no pretérito Despacho Singular nº 9427/2024.

14. Em última manifestação nos autos, o Órgão de Instrução emitiu o Relatório Complementar nº 704/2025 (seq. 73) onde concluiu que a despesa total com pessoal correspondeu a **52,24%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, e ao final opinou no sentido de que fosse emitido Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município de Altaneira, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**.

15. Instado a se manifestar novamente no feito, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 03963/2025 (seq. 76), da lavra do Procurador de Contas Eduardo de Sousa Lemos, opinou no sentido **ratificar** os termos do Parecer nº 0630/2024 e Parecer nº 03886/2024.

16. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Altaneira, exercício 2021, serão **julgadas** no momento oportuno por esta Corte.

17. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

18. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no

art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

19. Cumpre informar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

20. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do **Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**, então Prefeito e como tal, Chefe de Governo no exercício de 2021 do município de Altaneira. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

21. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará realizou auditoria com o objetivo de elaborar o Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2021. O resultado desse trabalho de auditoria está detalhado no Processo nº 24729/2022-8.

22. O IEGM é um indicador que mede a gestão municipal em 7 áreas: Educação, Saúde, Gestão Fiscal, Planejamento, Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança em Tecnologia da Informação.

23. A finalidade do IEGM é avaliar a performance da Prefeitura em suas principais áreas de atuação para nortear a efetividade das políticas públicas implantadas, possibilitando eventuais correções, reavaliação de prioridades e planejamento público municipal, visando melhorar os resultados obtidos.

24. Na medição do IEGM, o município de Altaneira obteve a nota geral de **50,7%**, na faixa C+ que corresponde a faixa de resultado “em fase de adequação ” (IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima).

25. Diante do exposto, entendo que à administração municipal observe o Processo nº 24729/2022-8, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas (<https://www.tce.ce.gov.br/>) com o detalhamento do resultado obtido, bem como, metodologia aplicada e demais apontamentos, visando a melhora dos resultados obtidos.

MÉRITO

26. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

27. A **Prestação de Contas** de Governo de Altaneira foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 27 de janeiro de 2022. Portanto, no prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com o art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013.

28. A Unidade Técnica, em exame inicial, no Relatório de Instrução nº 5926/2023, informou que, em consulta ao endereço eletrônico: [https://www.altaneira.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/PCG-2021 - ALTANEIRA.pdf](https://www.altaneira.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/PCG-2021-ALTANEIRA.pdf), **não houve a divulgação da Prestação de Contas de Governo**, desobedecendo ao *caput* do art. 48 da LRF.

29. Na fase de reexame, verificou que a ocorrência foi sanada nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

62. A Defesa do Interessado apresenta os seguintes esclarecimentos:

No tocante a este item, informa-se que foi devidamente publicado a prestação de contas de governo de 2021 no site informado, ocorre que houve manutenção no site e alguns arquivos erroneamente foram suprimidos, no entanto, informamos que foi devidamente corrigido, assim, publicado novamente a PCG de 2021.

Análise e Conclusão da Diretoria

63. Esta Diretoria em consulta ao site <https://www.altaneira.ce.gov.br/portal-datransparencia/prestacoes-de-contas-de-governo/index.html> constata a divulgação da Prestação de Contas em análise, portanto, atendendo o caput do art. 48 da LRF.

CRÉDITOS ADICIONAIS

30. A Unidade Técnica informou que para o exercício financeiro de 2021, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de **R\$ 49.017.071,32**.

31. De acordo com a Unidade Técnica, a Prefeitura de Altaneira, durante o exercício de 2021, abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 15.588.182,33 e especiais, no valor de R\$ 61.858,00 de acordo com os dados dos decretos enviados na Prestação de Contas de Governo, e com os dados cadastrados no SIM, tendo como fonte de recursos, anulação de dotações no valor de R\$ 15.588.182,33.

32. Sobre os Créditos Adicionais, a Diretoria, em exame inicial, relatou ainda o seguinte:

25. Analisando os instrumentos de planejamento constata-se que a Lei do Orçamento (LOA) nº 768/2020, de 08/12/2020, autorizou o Chefe do Poder Executivo a suplementar o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU (Orçamento Geral da União) e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais.

26. Por sua vez, a Lei nº 770, de 11/02/2021, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária nº 768/2020, o que equivale a (R\$ 14.705.121,40).

27. Considerando que foram abertos (R\$ 15.526.324,33) em créditos do tipo

suplementar, segundo dados dos Decretos, conclui-se que foi **desrespeitado** o limite estabelecido na LOA e na Lei nº 770/2021, **descumprindo-se** a determinação imposta pelo inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

28. Conforme o art. 7º da LOA, há autorização para créditos suplementares até o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU (Orçamento Geral da União) e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais.

29. Nas Notas Explicativas, observa-se que o montante de (R\$ 4.816.210,67) corresponde a disposição para cobertura dos créditos adicionais suplementares, através dos decretos orçamentários autorizados nas condições do art. 7º da LOA, entretanto, não se identificou os ingressos de transferências de recursos do FNDE (R\$ 1.045.978,85), do FNS (R\$ 2.763.405,18) e do FNAS (R\$ 246.826,64), além dos ingressos de transferências de convênios com a União e suas Entidades (R\$ 760.000,00).

30. Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio da Lei nº 830/21, acostada ao presente processo, de acordo com o inciso V do artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

31. Diante do exposto, observa-se a seguinte irregularidade:

- a) Autorização e realização de alteração orçamentária de **forma ilimitada**, contrariando o princípio do planejamento, o inciso VII do art. 167 da Constituição Federal e o §4º do art. 5º da LRF.

33. Na fase de reexame, por meio do Relatório Instrução nº 263/2024, a Unidade Técnica acatou os esclarecimentos apresentado pela defesa, nos seguintes termos:

Esclarecimentos encaminhados

5. A Defesa do Interessado apresenta os seguintes esclarecimentos:

Segue em anexo a relação dos decretos de suplementação contendo as fontes que receberam créditos adicionais em 2021 e que são oriundas de recursos do orçamento geral da união e transferências voluntárias.

O valor das suplementações nas fontes de recursos oriundos do orçamento geral da união e transferências voluntárias totalizou o montante de R\$ 2.957.406,53 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e três centavos).

Em obediência ao disposto no art. 7º da loa, ao subtrairmos os valores suplementados nas fontes de recursos oriundos do orçamento geral da união e transferências voluntárias, resta um saldo suplementado de R\$ 12.568.917,80 (doze milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos), perfazendo, então, um percentual suplementado de 25,64%, ou seja, dentro do limite previsto na lei 770/2021.

Na oportunidade, acostamos também o balancete da receita consolidado do exercício de 2021, contendo, em destaque, as receitas recebidas no respectivo exercício e que são oriundas do orçamento geral da união e transferências voluntárias, e que subsidiaram as respectivas aberturas de créditos adicionais, comprovando, assim, o que fora afirmado nas notas explicativas, cuja referência é citada no item 29 do relatório de instrução nº 5926/2023.

É importante destacar que tais informações foram todas enviadas ao SIM TCE/CE, fato que pode ser comprovado pela nobre inspetoria.

Análise e Conclusão da Diretoria

6. A Defesa, corroborando seus esclarecimentos, encaminha nos autos (ANEXOS – 408/2024, 409/2024 e 410/2024 e-TCE) que após analisados por esta Diretoria entende-se por suficiente para sanar os achados evidenciados no Relatório de Instrução Inicial nº 5926/2023, haja vista que do montante (R\$ 15.526.324,33) dos créditos adicionais do tipo suplementar, abertos no exercício, as quantias (R\$ 2.957.406,53 e R\$ 12.568.917,80) tiveram fontes de recursos autorizadas na Lei Orçamentária Anual nº 768/2020 e na Lei Municipal nº 770/2021, portanto, conclui-se que foi respeitada a determinação imposta pelo inciso V do art. 167 da

Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

7. Afasta-se a ocorrência relativa à autorização e realização de alteração orçamentária de forma ilimitada, concluindo-se, ainda, que foi obedecido ao inciso VII do art. 167 da Constituição Federal e o §4º do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

34. Analisando o posicionamento da Unidade Técnica, bem como os argumentos da defesa, verifica-se que **não** existem ressalvas quanto as alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Executivo, durante o exercício de 2021, e que, portanto, foi respeitada a determinação imposta pelo inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

DÍVIDA ATIVA

35. Sobre a Dívida Ativa do Município, a Unidade Técnica, em exame inicial, enfatizou que o montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício, **não foram** indicados nas Notas Explicativas, **descumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, apresentando o seguinte quadro demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2020	1.548.042,50
(+) inscrições no exercício	82.987,37
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	34.427,77
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-)arrecadado Dívida Ativa Tributária –multa e juros	9.445,66
(-)arrecadado Dívida Ativa não Tributária –multa e juros	0,00
(-) cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) saldo final do exercício – 2021	1.587.156,44
% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	2,83%

36. Sobre a matéria, destacou ainda o seguinte:

58. Informa-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição orienta o seguinte:

A atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, devem ser incorporados ao valor original inscrito, de acordo com o regime de competência.

59. Com base na tabela 19, verifica-se que o percentual arrecadado dos créditos da dívida ativa é de 2,83% em relação ao montante do estoque da dívida ativa até o final do exercício anterior, considerando a conjuntura econômica e que no exercício em análise a arrecadação da Dívida Ativa (R\$ 43.873,43) comparada com a previsão de arrecadação (R\$ 10.000,00) equivaler a 337,49% do valor previsto, é possível inferir que a Administração Municipal adotou medidas visando promover a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

60. Ademais, é nosso dever reafirmar que efetivamente ainda há muito que realizar, tendo em vista o saldo (R\$ 1.587.156,44) dos créditos a receber, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.

37. Em sede de reexame, verificou que o achado foi sanado, nos seguintes termos:

Esclarecimentos encaminhados

19. A Defesa do Interessado apresenta os seguintes esclarecimentos:

Nesta oportunidade, encaminha-se a nota explicativa indicado a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de créditos.

Análise e Conclusão da Diretoria

51. Localiza-se nos autos (ANEXO – 413/2024 e-TCE) a apresentação das Notas Explicativas em conformidade a Instrução Normativa n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 deste Tribunal, portanto, elucidado o achado evidenciado no Relatório de Instrução Inicial n.º 5926/2023.

38. Com efeito, apesar de a Unidade Técnica ter afirmado que a Administração Municipal adotou medidas visando promover a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, mas, ao mesmo tempo, frisou que: *“Ademais, é nosso dever reafirmar que efetivamente ainda há muito que realizar, tendo em vista o saldo (R\$ 1.587.156,44) dos créditos a receber, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios”*, entendo que, considerando o baixo percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa, que deve ser recomendado ao Município que promova o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

39. No tocante a Receita Corrente Líquida – RCL, a Diretoria de Contas de Governo, com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN n.º 03/2000 do então TCM/CE e na 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, apurou o seguinte resultado onde foi verificada a conformidade entre os dados do SIM e o Anexo 10 do Balanço Geral, segundo se verifica no quadro a seguir:

Especificação	Valor – R\$
RECEITA CORRENTE	35.773.806,59
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	3.918.089,66
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA –SIM	31.855.716,93
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	31.855.716,93

RECEITAS

40. De acordo com a Unidade Técnica, a receita orçamentária arrecadada em 2021 totalizou em **R\$ 32.365.716,93**, segundo dados do SIM, confirmados pelo Balanço Orçamentário.

41. Ressaltou ainda que confrontando o valor arrecadado em 2021 com o valor recolhido no exercício anterior (R\$ 27.498.246,01), concluiu que houve aumento de arrecadação na ordem de R\$ 4.867.470,92 (17,70%), conforme dados extraídos do SIM.

42. As receitas tributárias importaram em **R\$ 769.841,57** o que representou **90,14%** do valor previsto de arrecadação tributária (**R\$ 854.000,00**), conforme dados extraídos do SIM.

DESPESAS

43. A **despesa orçamentária** executada em 2021 correspondeu ao valor de **R\$ 35.516.742,95** segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário.

PESSOAL

44. A Unidade Técnica, em exame inicial, revelou que a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo foi de **R\$ 16.877.426,80**, representando **54,35%** da **RCL**, **descumprindo** o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

45. Ainda acerca da matéria, fez as seguintes ponderações:

48. Quando da análise dos gastos com pessoal no exercício em exame, constatou-se que estas despesas do Poder Executivo **atingiram** os limites de alerta (48,60% a 51,29%) e prudencial (51,30% a 53,99%) preconizados no inciso II do §1º do art. 59 e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

49. Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

50. Além disso, verificou-se que os valores demonstrados no RGF do último período estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM e com aqueles evidenciados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

46. Ocorre que, esta Conselheira, por meio do Despacho Singular nº 6591/2025, determinou o retorno dos autos ao Órgão Técnico para informar se o aumento das despesas com pessoal (54,35% da RCL) no exercício de 2021, decorreu da contratação de pessoal na área de saúde e para o combate à pandemia, e atendendo a sugestão da relatoria, a Diretoria de Contas de Governo, por meio do Relatório Complementar nº 704/2025, concluiu que a Despesa Líquida com Pessoal do Poder Executivo **após dedução das despesas com pessoal temporário no período do COVID** foi de **R\$ 16.224.614,17**, representando **52,24%** da **RCL**, **cumprindo** o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo se observa a seguir:

Análise da Diretoria

3. Em atendimento ao Despacho da Exma. Relatora Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor (PROCESSO 00333/2024-3, seq. 71), verifica-se as despesas com pessoal temporário na área de saúde:

Tabela 1 - Gastos com Pessoal na área de Saúde

Exercício de 2020			Exercício de 2021		
Área	Tipo	R\$	Área	Tipo	R\$
Fundo Municipal de Saúde	Pessoal Temporário	0,00	Fundo Municipal de Saúde	Pessoal Temporário	652.812,63
TOTAL		0,00	TOTAL		652.812,63

Fonte: SIM

4. Conforme tabela 1 observa-se um aumento de R\$ 652.812,63 (seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e doze reais e sessenta e três centavos), nas despesas com pessoal temporário na área de saúde, equivalendo um aumento de 100% de um exercício para outro.

5. Com relação ao total das despesas com pessoal do exercício, representa 3,87% quando era necessária uma redução nas despesas com pessoal de apenas 0,35% para se igualar ao Limite Constitucional, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 2 – Cálculo do comprometimento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (R\$ 1,00)

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL (I)	189.241.912,57
(-) Transferências de Emendas Parlamentares Individuais (II)	300.000,00
(-) Transferências de Emendas de Bancada e vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (III)	500.000,00
Receita Corrente Líquida – RCL Ajustada (IV = I - II - III)	31.055.716,93
Despesa Líquida com Pessoal (V)	16.877.426,80
(-) Aumento das despesas com pessoal temporário no período do COVID (VI)	652.812,63
Despesa Líquida com Pessoal após dedução das despesas com pessoal temporário no período do COVID (VII = V - VI)	16.224.614,17
Percentual do Total da Despesa com Pessoal sobre a RCL = (VII / IV) x 100	52,24%
Limite Legal (art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF) %	54%

Fonte: SIM /STN

6. Conforme a tabela nº 2, o Poder Executivo, quanto as despesas com pessoal, **cumpriu o limite legal**, estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Conclusão da Diretoria

7. Ante o exposto, o Município de Altaneira apresentou na despesa total com pessoal em relação a RCL o percentual de 52,24% abaixo do limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

47. Segundo se verifica, a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo foi de **R\$ 16.224.614,17**, representando **52,24%** da **RCL**, **cumprindo** o previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

48. Conforme se observa, no exercício de **2021**, a referida despesa **atingiu o limite prudencial** preconizado no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas considerando que, em consulta ao site da Prefeitura de Altaneira que, no exercício de 2022, o RGF do terceiro quadrimestre de 2022, registrou que a despesa líquida com pessoal ficou abaixo do limite prudencial, significa que não há necessidade de expedição de recomendação.

EDUCAÇÃO

49. Quanto à aplicação em Educação, a Unidade Técnica apontou que o município de Altaneira aplicou o valor de **R\$ 5.843.745,10**, o que representou **27,48%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências relativas a impostos, **cumprindo**, dessa forma, o art. 212 da Constituição Federal.

SAÚDE

50. Com relação aos gastos efetuados na Saúde, a Unidade Técnica informou que o Município **cumpriu** o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que, despendidos recursos na ordem de **R\$ 5.347.119,63**, que corresponderam a **26,33%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF.

DUODÉCIMO

51. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, a Unidade Técnica, em exame inicial, verificou que foram repassados recursos financeiros no valor de **R\$ 1.106.304,82**, atendendo o previsto no inciso I do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, conforme se observa no seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2020)	R\$ 15.804.354,61
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 1.106.308,82
Valor fixado no Orçamento	R\$ 1.297.970,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 33.999,21
(-) Anulações	R\$ 33.999,21
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.297.970,00
Valor repassado ao Legislativo em 2021	R\$ 1.106.304,82

52. Frisou ainda que, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo se encontravam **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

53. Ainda acerca da matéria, a Unidade Técnica enfatizou que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo, nos seguintes termos:

35. Observa-se, ainda, que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo. **Solicita-se, portanto**, que na fase diligencial do presente Processo seja comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição Federal.

54. Na fase de reexame, o Órgão Instrutivo, acatou os argumentos da defesa, sanando portanto, a inconsistência verificada na inicial, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

9. A Defesa do Interessado apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diante disso, encaminha-se cópias dos decretos protocolados na Câmara Municipal e assim dando ciência sobre os valores do repasse do duodécimo.

Análise da Diretoria

10. Localiza-se nos autos (ANEXO – 412/2024 e-TCE) o Decreto Municipal nº 004/2021, de 03/02/2021, que dispõe sobre o repasse de recursos no valor (R\$ 1.106.304,82) para a Câmara Municipal no exercício de 2021.

11. Dessa forma, restou atendida a solicitação da Informação Precedente quanto a comprovação da ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor do duodécimo a ser repassado, permitido pela Constituição Federal.

55. Diante do exposto, observa-se que o valor repassado ao Poder Legislativo obedeceu ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e, que os repasses mensais foram efetuados **dentro** do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

56. A Dívida Pública Consolidada Líquida encontra-se **dentro** do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica.

Dívida Consolidada Líquida	Receita Corrente Líquida Ajustada (SIM)	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 4.785.883,41	R\$ 31.555.716,93	R\$ 37.866.860,32

PREVIDÊNCIA – INSS

57. A Unidade Técnica, em exame inicial, destacou que o Poder Executivo **não repassou** integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária informando que, de acordo com os dados do SIM, a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de **R\$ 1.137.737,26** para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de **R\$ 1.092.061,38**, deixando de ser repassado o valor de **R\$ 45.675,88**.

58. Na fase de reexame, ao analisar os esclarecimentos ofertados, a Unidade Técnica no Relatório de Instrução nº 263/2024, constatou que ficou pendente de repasse, a título de contribuição previdenciária, o valor de R\$ 117,76, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

57. A Defesa do Interessado apresenta os seguintes esclarecimentos:

Portanto, nesta oportunidade, os documentos de caixas comprovando o repasse do respectivo valor para a devida apreciação dos ilustres técnicos.

Análise e Conclusão da Diretoria

58. Localiza-se nos autos (ANEXOS – 414/2024 a 431//2024 e-TCE) a documentação comprobatória em relação os processos de pagamentos das consignações do INSS, efetuados em janeiro de 2022, com período de competência mês dezembro do exercício de 2021 (com apresentação das Guias de Previdência Social – GPS, bem como comprovantes e notas de pagamentos referentes às contribuições previdenciárias), correspondendo a um montante total de (R\$ 45.558,12), sendo insuficiente para respaldar o repasse a menor (R\$ 45.675,88)

apurado na análise inicial, restando pendente a quantia (R\$ 117,76).

59. Tais pagamentos não foram confirmados junto ao banco de dados do SIM, haja vista que no exercício de 2022 não há registros de repasses identificados com a competência de 2021, e assim, não verificando repasse na quantia pendente no exercício seguinte, portanto, ratifica-se que o Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS o total dos valores consignados a título de contribuição previdenciária.

60. No tocante ao valor (R\$ 117,76) pendente de repasse a título de contribuição previdenciária, quanto ao achado em questão e reconhecendo que a quantia é de pequena monta, entende-se, salvo melhor juízo, pela aplicação do Princípio da Insignificância, afastando-se a impropriedade para fins de sugestão de desaprovação em **razão da baixa materialidade**.

59. Na sequência, esta Conselheira, por meio do Despacho Singular nº 2940/2024, remeteu os autos à Diretoria de Contas de Governo para que fosse analisada a defesa e documentos sobre o INSS, informando se houve a comprovação da regularidade dos repasses de INSS referente ao exercício de 2021. No caso de haver algum valor a ser repassado relativo ao exercício de 2021, informar se esse o valor é referente a dezembro de 2021.

60. Em seguida, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Complementar nº 366/2024 se manifestou nos seguintes termos:

(...)

4. Esta Diretoria informa que fez uma reanálise dos documentos anexados pela Defesa e ratifica o valor de R\$ 45.558,12 apontado no Relatório de Instrução nº 263/2024 como valor referente do montante total repassado pelo município, sendo insuficiente para respaldar o repasse a menor, **restando pendente a quantia de R\$117,76**. Detalha-se os valores observados pela Diretoria:

Tabela 1 – Movimentação de pagamentos previdenciários – Poder Executivo (R\$ 1,00)

Documento de Caixa nº	Valor (R\$)
10010027	147,75
10010028	6.695,07
31010129	911,25
31010104	325,88
10010031	4222,24
10010032	2058,36
31010111	87,92
31010116	5348,97
31010117	497,39
31010118	1674,58
31010119	780,32
31010120	4350,55
31010122	3721,15
31010124	2744,61
31010125	1547,58
31010126	8388,35
10010029	1597,97
10010030	458,18
Total	45.558,12

Fonte: Anexos do nº 414/2024 ao 431/2024 do Processo nº 06526/2022-8

5. É crucial ressaltar que a abordagem realizada sobre a matéria nesse processo reside nas **contribuições previdenciárias retidas dos servidores**. As documentações anexadas, como notas de empenho, guias previdenciários e comprovantes bancários, abrangem outros itens que não devem ser considerados para este fim específico. Entre eles, destacam-se as contribuições patronais e salário família.

6. A seguir, apresenta-se a movimentação mensal das consignações previdenciárias do exercício de 2021:

Tabela 2 – Movimentação mensal dos recursos previdenciários – Poder Executivo (R\$ 1,00

Período	Consignações (a)	Repasse (b)	Diferença (b-a)	Acumulado
Jan	95.478,80	77.511,77	-17.967,03	-17.967,03
Fev	73.921,14	77.693,81	3.772,67	-14.194,36
Mar	80.938,93	72.616,55	-8.322,38	-22.516,74
Abr	83.778,21	85.200,03	1.421,82	-21.094,92
Mai	85.152,41	79.091,19	-6.061,22	-27.156,14
Jun	100.252,42	86.177,21	-14.075,21	-41.231,35

Jul	108.949,62	120.673,45	11.723,83	-29.507,52
Ago	98.686,39	100.466,55	1.780,16	-27.727,36
Set	95.113,71	94.134,79	-978,92	-28.706,28
Out	94.273,60	94.146,61	-126,99	-28.833,27
Nov	122.215,67	95.702,56	-26.513,11	-55.346,38
Dez	98.976,36	108.646,86	9.670,50	-45.675,88
Total	1.137.737,26	1.092.061,38	-45.675,88	

Fonte: SIM

7. Deve-se frisar que os valores dispostos acima são o que foram registrados no SIM, como de **competência do exercício de 2021**, ou seja, valores pendentes referem-se ao exercício de 2021, conforme tabela acima.

8. Diante do exposto, e consonante com o Relatório de Instrução nº 263/2024, ficou demonstrado o repasse durante o exercício de 2022 de consignações do exercício de 2021 (dez) no valor de R\$ 45.558,12, restando pendente a pequena diferença de R\$ 117,76, **não devidamente comprovado por meio do SIM e tampouco por peças constantes nos autos**, no entanto, o montante total pendente do exercício de 2021 é menor que o consignado no mês de dezembro, ou seja, **infere-se que a diferença decorre de consignações com prazo de repasse até janeiro de 2022** (exercício seguinte), nos moldes da Lei nº 8.212/1991.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, conclui que **não foi comprovado a integralidade** dos repasses devidos das consignações da Previdência – INSS, porém, pela movimentação apresentada na tabela acima, infere-se que o saldo pendente foi no montante menor que o consignado no mês de dezembro de 2021, ou seja, a diferença decorre de consignações **com prazo de repasse até janeiro de 2022**, nos moldes da Lei nº 8.212/1991.

10. No ensejo, envia-se os autos para juízo deliberatório competente ratificando a proposta de encaminhamento apresentada no Relatório de Instrução nº 955/2024.

61. O Ministério Público de Contas, não se manifestou especificamente sobre o assunto.

62. Com efeito, considerando o caso em concreto, e a própria conclusão da Unidade Técnica em que afirma que “ *pela movimentação apresentada na tabela acima, infere-se que o saldo pendente foi no montante menor que o consignado no mês de dezembro de 2021, ou seja, a diferença decorre de consignações com prazo de repasse até janeiro de 2022, nos moldes da Lei nº 8.212/1991.*” entendendo que tal situação **não** é suficiente para atrair a reprovação das contas.

RESTOS A PAGAR

63. Quanto ao saldo geral de restos a pagar, a Unidade Técnica apontou que, ao final do exercício de 2021, os restos a pagar totalizaram o valor de **R\$ 6.362.020,98**.

64. Destacou ainda que o Município de Altaneira **não** apresentou endividamento de Restos a Pagar Processados no exercício de 2021, nos seguintes termos:

68. Frisa-se que do total dos restos a pagar (R\$ 6.362.020,98), excluindo os restos a pagar não processados (R\$ 160.199,95), tem-se no exercício sob exame saldo suficiente de disponibilidade financeira (R\$ 10.243.291,00) para cobertura dos Restos a Pagar Processados (R\$ 6.201.821,03).

69. Desse modo, esta Unidade Técnica conclui, pelo entendimento desta Corte de Contas (Pareceres Prévios nº 0030/2020 e nº 0040/2020), que o Município de Altaneira não apresentou endividamento de Restos a Pagar Processados no exercício de 2021.

65. Diante do exposto, considerando a **ausência de endividamento**, envolvendo os restos a pagar, implica afirmar que não cabe nenhuma ressalva quanto a esse ponto.

RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

66. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas primárias, excetuadas as despesas provenientes de juros e encargos da dívida.

67. De acordo com a Unidade Técnica, em exame inicial, verificou-se que houve o **descumprimento da meta de resultado primário** pelo município, tendo em vista que a meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 759, de 03/07/2020, (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO) foi um superavit de (R\$ 198.526,00), e segundo o RREO/2021, o Município obteve um superavit primário de (R\$ 101.829,45).

68. O resultado nominal representa a diferença entre as receitas e as despesas totais (financeiras e não financeiras) de um ente público. O Manual de Demonstrativos Fiscais da STN indica que o resultado nominal pode ser obtido pela variação da Dívida Consolidada Líquida em dado período ou a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

69. Segundo a Unidade Técnica, em exame inicial, foi constatado o **não cumprimento da meta de Resultado Nominal**, tendo em vista que a meta estipulada inicialmente pela LDO de 2021 foi um superavit de (R\$ 138.105,84), e que no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do RREO 6º bimestre de 2021, o Resultado Nominal “acima da linha” apresentado foi de (R\$ -3.533.570,23), enquanto o Resultado Nominal “abaixo da linha” apresentado foi de (R\$ -4.021.569,16).

70. Com relação a esse questionamento, é importante ressaltar que no presente processo, a Unidade Técnica, em exame inicial (**Relatório de Instrução nº 5926/2023**), apesar de ter observado o **não** cumprimento das metas de resultado Primário e Nominal, não sugeriu que o interessado fosse chamado para se manifestar em relação ao referido achado. Com relação a tal irregularidade, entendo que se trata de uma falha de menor gravidade, que não enseja a

desaprovação das contas, mas considerando que não foi dado o contraditório ao responsável para se manifestar a respeito de tal irregularidade, deixo de considerar tal achado na presente conta.

BALANÇO GERAL

71. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Altaneira, a Diretoria de Contas de Governo apontou que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos Auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

72. O Balanço Geral do Município de Altaneira, no exercício de 2021, demonstrou a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

73. No **Balanço Orçamentário – Anexo XII**, verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (**R\$ 32.365.716,93**) foi menor do que a despesa orçamentária executada (**R\$ 35.516.742,95**). Esta situação demonstra que houve um **deficit** orçamentário de **R\$ 3.151.026,02**.

74. Em exame inicial, a Unidade Técnica frisou que o **Balanço Financeiro – Anexo XIII** demonstrou que a disponibilidade financeira bruta existente em 31/12/2021 do Poder Executivo foi de **R\$ 10.209.788,43**, coincidindo com o valor registrado no RGF.

75. A Unidade Técnica apresentou o seguinte demonstrativo da disponibilidade financeira:

Especificação	Valor
(a) Disponibilidade Financeira – Anexo XIII (Consolidado)	R\$ 10.243.291,00
(b) Disponibilidade Financeira da Câmara Municipal:	R\$ 33.502,57
(c) Disponibilidade Financeira do Poder Executivo (a - b)	R\$ 10.209.788,43

76. O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

77. O Balanço Patrimonial apresentou, em 2021, um superavit financeiro no valor de **R\$ 4.666.088,10**, e, patrimônio líquido no valor de **R\$ 25.671.166,34**.

78. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo XV**, que reflete as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício, apresentou um superavit, no seu resultado patrimonial do período, na ordem de **R\$ 1.227.102,57**.

79. A Demonstração dos Fluxos de Caixa apontou que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do exercício de 2021 foi de **R\$ -36.662,06**.

MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES

80. A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 5926/2023, destacou que o presente tópico tem como objetivo analisar as ações de melhoria ou corretivas que foram e/ou estão sendo adotadas no âmbito da Administração Pública Municipal, com vistas ao atendimento às recomendações formuladas por este Tribunal de Contas, por ocasião do exame das Contas Anuais de Governo referente ao exercício anterior.

81. Destacou ainda as recomendações realizadas pelo Tribunal de Contas, após análise das Contas do Prefeito do exercício de 2020 (Parecer Prévio nº 130/2023), as quais o atual gestor foi notificado para promover as ações de implementação, nos termos a seguir:

Quadro 1 – Recomendações do exercício anterior

- | |
|--|
| 1. À gestão municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as peças examinadas (Leis x Decretos), prezando pela transparência e o exercício de controle. |
| 2. Ao Poder Executivo que implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de cumprir o limite estabelecido no art. 20, inc. III, alínea b, da LRF. |
| 3. À municipalidade que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes citadas (Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal – RGF x Demonstração da Dívida Fundada Interna – Anexo 16 do Balanço Geral). |
| 4. À Administração municipal de Altaneira que intensifique a cobrança da Dívida Ativa, seja pela via administrativa ou judicial, proporcionando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios. |
| 5. Ao ente municipal que registre os valores das contribuições previdenciárias – INSS no Sistema de Informações Municipais – SIM nas devidas competências. |
| 6. À gestão municipal que adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral; e que acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica. |
| 7. À municipalidade que zele pelo envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no formato requerido pelos normativos desta Corte de Contas. |

82. Com efeito, considerando que a Unidade Técnica, por meio do referido relatório, não sugeriu que o interessado fosse chamado para se manifestar em relação ao atendimento às recomendações formuladas por este Tribunal de Contas, por ocasião do exame das Contas Anuais de Governo referente ao exercício anterior, deixo de considerar tal ponto na presente conta.

CONCLUSÃO

83. Diante do exposto, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2021 da Prefeitura de e Altaneira apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- a) Atendimento ao disposto no art. 48 da LRF (item 29);
- b) Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 34);
- c) Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Pessoal (52,24%), Educação (27,48%) e Saúde (26,33%) (itens 47, 49 e 50);
- d) Duodécimo obedeceu ao que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e II, da Constituição Federal (item 55);
- e) A Dívida Pública Consolidada Líquida encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 56).

PONTOS NEGATIVOS:

- a) Baixo percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa (item 38);
- b) A despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o limite prudencial preconizado pela LRF (item 48);
- c) Deficit orçamentário (item 73).

84. Face ao exposto e examinando nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2022, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas de Governo do Prefeito de Altaneira, **Sr. Francisco Dariomar Rodrigues Soares**, referente ao exercício de 2021, com as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- a) **Observar** o Processo nº 24729/2022-8, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas (<https://www.tce.ce.gov.br/>) com o detalhamento do resultado obtido, bem como, metodologia aplicada e demais apontamentos, visando a melhora dos resultados obtidos;
- b) **Promover** o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal;
- b) **Repassar** no prazo legal as consignações previdenciárias ao INSS;
- c) **Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento.

85. Adote a Secretaria-Geral do TCE, as seguintes providências:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Altaneira para julgamento.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



GOVERNO MUNICIPAL
ALTANEIRA
JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO

Ofício Nº 028.08/2026

Altaneira - CE, 28 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
da Câmara Municipal de Altaneira
Vereador Professor Deza Soares

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 158/2026
Data: 31 / 08 / 2026


Servidor responsável

Senhor Presidente,

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência, venho, por meio deste, atendendo ao requerimento nº 044/2026, encaminhado pelo Ofício nº 075/2026/GP, de autoria do Vereador Júnior do Povo, que solicita o fornecimento, em cópia física ou digital, da dispensa de Processo Licitatório nº 2025.09.04, informar que este será encaminhado em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO DARIO
CAVALCANTE
MOTA:68352603353

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DARIO CAVALCANTE
MOTA:68352603353
Dados: 2026.08.28 11:24:05 -03'00'

Francisco Dario Cavalcante Mota
Sec. de Administração e Finanças | Portaria 005/2025

RECEBIDO VIA E-MAIL



Ofício nº 87/2026/GSEINFRA

Altaneira, 01 de setembro de 2026.

Exmo. Sr.

Vereador Francisco Claudovino Nogueira Soares

Presidente da Câmara Municipal de Altaneira

Nesta.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 159/2026

Data: 01 / 09 / 2026


Servidor responsável

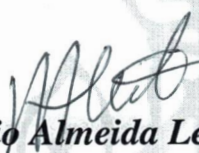
REF. Requerimento nº 049/2026 – autoria dos Vereadores Junior do Povo e Paulo Geano, solicitando a pavimentação em pedra tosca (calçamento) no Sítio Olho D'Água, iniciando na residência do Senhor Afonso (final do cruzamento da Avenida Vicente Cachacinha) e se estendendo até a residência do Senhor Zé Vágio.

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos a V. Exa. e demais pares, vimos reportar aos termos do requerimento acima referenciado, esclarecemos que a referida demanda se encontra contemplada no planejamento das ações da Secretaria Municipal de Infraestrutura, estando sua execução condicionada às prioridades estabelecidas e à disponibilidade de recursos.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


Antônio Almeida Leite
Secretário de Infraestrutura
Portaria 06/2025



PARECER 005/2026

**INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL
E TRANSFERÊNCIA DE RENDA –
CARTÃO ACOLHER, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ALTANEIRA,
ESTADO DO CEARÁ, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Preliminarmente, externo meu entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 028/2026) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, instituir o programa municipal de Proteção Social e Transferência de Renda - Cartão Acolher no Município de Altaneira/CE, dispondo sobre sua implementação, acompanhamento e monitoramento. Ressalte-se, ainda, que a presente iniciativa do Poder Executivo está em consonância com proposta anteriormente apresentada por este Vereador, que, por meio de requerimento, defendeu a retomada de uma política pública municipal de transferência de renda.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer deste relator, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 013/2026, apresentado pelo Poder Executivo.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 04 de Setembro de 2026.

Ver. Paulo Robson

Relator



Recebido em 31 de Agosto de 2026.

Projeto de Lei nº 013/2026, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº 028/2026.

Ao Senhor Ver. Professor Deza Soares, Presidente da Câmara Municipal de Altaneira.

Sala das Sessões, em 04 de Setembro de 2026.

Ver. Paulo Robson

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.altaneira.ce.leg.br

Vereador
Professor Deza Soares

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
DE ALTANEIRA:**

REQUERIMENTO Nº 050 /2026

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 164/2026
Data: 11 / 09 / 2026


Servidor responsável

O Vereador Professor Deza Soares, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Art's 135, IX e 209, IX, do Regimento Interno da Câmara, vem respeitosamente a Vossa Presença, requerer que, ouvido o Soberano Plenário, seja enviado expediente ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Antônio Leite, solicitando a recuperação da estrada que liga a sede do Município ao Distrito São Romão, especialmente o reparo das ladeiras calçadas, que apresentam grande quantidade de pedras soltas, ocasionando risco de acidentes.

Justificativas em Plenário.

Termos em que,
Espera deferimento.

Sala das Sessões, 11 de Setembro de 2026.

FRANCISCO
CLAUDOVINO
NOGUEIRA
SOARES:17266408334

Assinado de forma digital
por FRANCISCO
CLAUDOVINO NOGUEIRA
SOARES:17266408334
Dados: 2026.09.11
11:41:41 -03'00'

Professor Deza soares
Vereador/PT